

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023
PROCESSO Nº: 47.346/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do 2.3 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão Presencial Nº: 93/2023, Processo Nº: 47.346/2022, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender às necessidades da secretaria de educação.

II. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de representação em virtude de irregularidades constatadas no Edital do Pregão Presencial Nº: 93/2023, Processo Nº: 47.346/2022, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender às necessidades da secretaria de educação.

Pretende a municipalidade contratar 1.223 funcionários dos diversos ramos para atendimento das unidades escolares do município.

O edital em comento agrupou em um único lote todas os tipos de serviços que serão contratados.

Todavia, ao realizar o agrupamento, concomitante com outras exigências indevidas, acaba por restringir o potencial universo de licitantes, como será demonstrado.

Da análise das especificidades do edital verifica-se no item 1.4:

[...]

1.4 - Para a execução dos serviços, a(s) CONTRATADA(s) deverá/deverão prover os seguintes Postos de Trabalho:

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE
Auxiliar de Secretaria	80
Auxiliar de serviços gerais	280
Cozinheiro	350
Cuidador	190
Intérprete de Libras	02
Inspetor	170
Monitor	60
Motorista	60
Nutricionista	16
Vigia	15

Portanto, nota-se que o edital requer diferentes profissionais, porém, não houve a separação por lotes, conforme restou disposto no item 6.1 que o critério de julgamento será por preço global:

“VI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE:

6.1 - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do MENOR PREÇO GLOBAL, observados o prazo máximo de fornecimento, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital.”

Porém, conforme será melhor explanado a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Ademais, as alíneas “c” e “f” o item 7.1.1.5 do edital trata sobre a Qualificação Técnica, e prevê no seguinte sentido:

“[...]

c) A CONTRATADA deve ter experiência comprovada de oferecimento de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, garantindo a logística de atendimento de rede.

d) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação.

e) Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho será aceito o somatório de atestados.

f) A finalidade dessa exigência é a comprovação de capacidade em recrutar e gerir um quantitativo mínimo de mão de obra, no caso 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, no mesmo município e ao mesmo tempo. Considerando-se que o município de Petrópolis conta no momento com 192 Unidades Escolares, que necessitarão dos funcionários de apoio terceirizados, além dos lotados em

serviços essenciais na sede da Secretaria de Educação e seus Pólos de atendimento.

[...]

O edital exige a comprovação da prestação de serviços de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, porém, essa previsão também restringe o universo de competidores, uma vez que a exigência é extremamente específica.

Destaca-se que o edital permite o somatório de atestados, mas contrariando a legislação insere uma limitação de local, ao fazer a exigência de que os atestados apresentados devem ser de um mesmo município, ou seja, posso somar os atestados, desde que sua execução seja em um mesmo local, situação vedada pela legislação.

Outrossim, ainda sobre a qualificação técnica, a alínea “i” do item 7.1.1.5 traz a exigência da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas):

“h) Fica esclarecido que a ausência de registro, no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, de que os serviços se referem:

h.1) a prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, ou quaisquer outros serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra;

h.2) a ausência da quantidade de Postos de Trabalho;

h.3) ao período da prestação dos serviços implicará na não aceitação do Atestado e, se for o caso, inabilitação da licitante.

i) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas).”

Porém, o edital novamente restringe a competitividade, uma vez que acaba por exigir que os atestados tenham sido registrados tanto no CRA, quanto no CRN, além de exigir que as empresas licitantes possuam o registro nos dois conselhos, contrariando a legislação.

Outro ponto que traz exigência indevida, é aquela relativa a alínea H do atestado. Ainda que o referido edital seja de fornecimento de mão de obra, não é possível a não aceitação de atestados de capacidade técnica que não “h.1) a prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra, ou quaisquer outros serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra;”.

Outro ponto que merece a devida atenção é a exigência de vinculação de piso salarial, conforme item 2.10 do TR do Edital:

2.10 - O valor da proposta de preços deve considerar o piso salarial das categorias para as funções abrangidas no objeto da contratação, considerando-se o disposto nas respectivas Convenções Coletivas (CCT) dos sindicatos para o exercício de 2023, mantendo as já utilizadas no contrato emergencial para contratação de funcionários de apoio, sem perda salarial para os funcionários que migrarem para a empresa vencedora.

PLANILHA DE SALÁRIOS		
FUNÇÃO	PISO SALARIAL	SALÁRIO ATUAL
AUXILIAR DE SECRETARIA	R\$ 1.369,42	R\$ 1.556,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.292,01	R\$ 1.320,00
COZINHEIRO	R\$ 1.292,01	R\$ 1.540,00
CUIDADOR	R\$ 1.369,42	R\$ 1.369,42
INSPETOR	R\$ 1.303,91	R\$ 1.567,79
INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 1.391,74	R\$ 2.098,33
MONITOR	R\$ 1.369,42	R\$ 1.418,25
MOTORISTA	R\$ 1.837,80	R\$ 1.924,95
NUTRICIONISTA	R\$ 2.679,29	R\$ 3.158,56
VIGIA	R\$ 1.303,92	R\$ 1.441,67

2.11 - Deverão ser utilizados os parâmetros de pesquisa de preços definidos no artigo 15 da Lei nº 8666/1993.

Ou seja, a administração exige que as licitantes considerem o piso salarial maior que o previsto na CCT da categoria, pelo simples fato de que atualmente é o salário pago aos funcionários. Tal situação deve ser rechaçada de imediato.

III. DO MÉRITO

III.I Agrupamento em lotes:

Conforme acima demonstrado, a não divisão do objeto em lotes afronta ao caráter competitivo do certame e a contratação, por meio de licitação. Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Veja que é pacífico o entendimento sobre a obrigação de divisão do objeto por itens:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Vê-se da transcrição acima, portanto, a ausência de qualquer justificativa plausível para a realização do certame em lote único, contrariando os entendimentos sumulados.

Portanto, é pertinente à obrigatoriedade de parcelamento do objeto sempre que possível, para assegurar a competitividade do processo licitatório, justificando a excepcional condição de lote único e preço global.

Tal separação do Objeto em Lotes distintos iria viabilizar a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que fosse condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório. Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

O modo como foram dispostos os editais e principalmente os respectivos Termos de Referência são despiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que, com a competitividade no mercado, existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços.

Em suma, podemos que o **Pregão Presencial nº 93/2023** frustra o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringiu seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e ainda a economicidade da contratação. Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de

favorecimento”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não podendo haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas no instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

“§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, traria maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público. Cabe lembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única." (grifo nosso)

Dessa forma, com a divisão do objeto, a Administração seria a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimularia a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, poderia ser obtida com o desmembramento do objeto. De fato, se o Edital tivesse sido elaborado em conformidade com os termos acima expostos, seria viabilizada a participação de demais interessados, de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

Sob essa ótica, o Acórdão 2.389/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, explicita em seu sumário que *"o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção"*.

Contudo, o respectivo Termo de Referência, elaborados pela Sra. Aline da Cunha Dias (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) não aborda justificativa técnica ou econômica para a

realização das contratações em lote único. Ademais, não consta dos autos qualquer estudo técnico que comprove que o não parcelamento do objeto seria mais vantajoso, técnica e economicamente. Portanto, mostra-se irregular a opção injustificada pelo não parcelamento do objeto da contratação, aglutinando diversos itens.

III.II – Limitação de local no atestado de capacidade técnica:

Como agravante, nota-se que a exigência da qualificação técnica (alíneas “c” e “f” o item 7.1.1.5 do edital), com a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com comprovação da prestação de serviços de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades **dentro do mesmo município e ao mesmo tempo**, também restringem o universo de competidores, uma vez que a exigência é extremamente exorbitante e ineficiente, uma vez que o licitante já demonstra atender a capilaridade da prestação do serviço com o atestado que atende diferentes unidades.

Ora, a legislação é clara ao proibir a limitação de local:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”(g.f)

A jurisprudência é mansa e pacífica neste quesito:

Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

III.III – Da exigência dupla de registro em conselhos de classe:

Na mesma esteira, a exigência de que o referido atestado de capacidade técnica contenha registro nas entidades CRA (Conselho Regional de Administração) e CRN (Conselho Regional de Nutrição), é desproporcional e deve ser afastada do teto editalício. Mesma situação quanto a exigência que a empresa esteja vinculada e apresenta o registro nos dois conselhos de classe.

Ainda que não haja uma vedação legal explícita quanto a tal exigência, a mesma mostra-se totalmente desarrazoada, e prejudicial a competitividade do certame. Alias, conforme jurisprudência do TCU, quando houver mais de um conselho, as licitantes deverão comprovar a vinculação com relação a atividade preponderante da licitação e não exigir a vinculação a todos os conselhos, Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (grifo nosso).

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação

do certame.”

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

III.IV – Da exigência de piso salarial mínimo:

Conforme exposto acima, o item 2.10 do TR estipula que as licitantes estão

2.10 - O valor da proposta de preços deve considerar o piso salarial das categorias para as funções abrangidas no objeto da contratação, considerando-se o disposto nas respectivas Convenções Coletivas (CCT) dos sindicatos para o exercício de 2023, mantendo as já utilizadas no contrato emergencial para contratação de funcionários de apoio, sem perda salarial para os funcionários que migrarem para a empresa vencedora.

PLANILHA DE SALÁRIOS		
FUNÇÃO	PISO SALARIAL	SALÁRIO ATUAL
AUXILIAR DE SECRETARIA	R\$ 1.369,42	R\$ 1.556,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.292,01	R\$ 1.320,00
COZINHEIRO	R\$ 1.292,01	R\$ 1.540,00
CUIDADOR	R\$ 1.369,42	R\$ 1.369,42
INSPETOR	R\$ 1.303,91	R\$ 1.567,79
INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 1.391,74	R\$ 2.098,33
MONITOR	R\$ 1.369,42	R\$ 1.418,25
MOTORISTA	R\$ 1.837,80	R\$ 1.924,95
NUTRICIONISTA	R\$ 2.679,29	R\$ 3.158,56
VIGIA	R\$ 1.303,92	R\$ 1.441,67

2.11 - Deverão ser utilizados os parâmetros de pesquisa de preços definidos no artigo 15 da Lei nº 8666/1993.

obrigadas a praticar o salário que atualmente são realizados pela empresa contratada emergencialmente pela municipalidade.

Ainda que não haja aqui uma restrição a competitividade do certame, há claro receio fundado de prejuízo ao erário. Não é possível a administração pública, sem quaisquer justificativas, exigir que os salários dos profissionais sejam muito superiores ao piso da CCT.

Tal situação já fora objeto de discussão, a qual destacamos o Acórdão 2963/2019-Plenário do TCU:

Examinou representação formulada pela empresa [representante], com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, reportando supostas irregularidades no edital do pregão eletrônico 57/2019, promovido pelo Senado Federal.

2.O objeto do certame é a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Senado Federal, com o fornecimento de mão de obra, todo o material de consumo, insumos, equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, com valor estimado em R\$ 27.801.416,60 anuais.

3.A representante relata, dentre outras irregularidades, que o edital fixou salários base para os cargos de encarregado geral, encarregado diurno, almoxarife, servente diurno e servente escala em valores muito superiores aos previstos na convenção coletiva de trabalho (CCT) .

4.Afirma que, enquanto os salários-base para os cargos de almoxarife, encarregado geral e servente previstos na CCT 2019/2019 são de R\$ 1.770,00, R\$ 3.601,96 e R\$ 1.198,87, respectivamente, o edital do pregão eletrônico previu R\$ 2.181,82, R\$ 9.850,82 e R\$ 1.758,14, nessa ordem.

[...]

16. De fato, a fixação no edital de valores mínimos de salários muito superiores aos praticados pelo mercado, e definidos na convenção coletiva de trabalho, sem que a medida esteja amparada na complexidade do objeto, afronta diversos dispositivos legais.

17. Nesse sentido, julgo oportuno reproduzir excerto do voto que fundamentou o Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que, apesar de já ter sido citado pela Selog, aborda a matéria de forma pertinente:

"44. Feita essa singela introdução, passo, então, à análise da fixação de salário para serviços terceirizados em atos convocatórios de licitações.

45. Embora aceita em algumas situações, até mesmo pela jurisprudência deste Tribunal, essa prática não se amolda perfeitamente ao art. 40, X, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que o edital indicará o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

46. De uma forma geral, a jurisprudência e a doutrina admitem essa prática em casos excepcionais. Para tanto, é essencial a assunção de dois requisitos: i) a justificativa de que os serviços demandem, por suas características e particularidades, demonstradas tecnicamente, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório, a justificar a

percepção de salários acima do piso da categoria profissional; e ii) a devida pesquisa de preços, que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares, ou seja, que se demonstre que no mercado exista tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Portanto, tal redação deve ser afastada do texto do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postulamos nesta oportunidade:

- a) Seja recebido de forma tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Que seja julgamento totalmente procedente, alterando os termos do Edital, conforme os apontamentos das irregulares.